



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.503 - RJ (2013/0043752-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO JORGE JAME
ADVOGADOS : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S)
RONALDO CRAMER
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA OU DEFICIENTE. INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS.

1. Deve ser rejeitada a alegação de incidência da Súmula 284/STF, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, não restou configurada a deficiência na fundamentação recursal, tendo efetivamente ocorrido a indicação das questões em relação as quais o Tribunal de origem teria se omitido e que se apresentam relevantes para o correto deslinde da controvérsia

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.503 - RJ (2013/0043752-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO JORGE JAME
ADVOGADOS : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S)
RONALDO CRAMER
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Rogério Jorge Jame com a seguinte fundamentação (fls. 440/443):

O inconformismo merece acolhimento, por restar configurada a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

A parte recorrente, nas razões dos embargos de declaração, buscou pronunciamento da Corte de origem acerca da aplicação ao caso da teoria do fato consumado e ofensa à coisa julgada.

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

Improcede a irresignação, na medida em que, conforme sinalado no voto condutor

"Na presente ação, o autor alega que foi aprovado em concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal em 1993, tendo sido considerado inapto no exame psicotécnico. Em razão disso, ajuizou ação de conhecimento em que foi decretada a anulação da ilegalidade de sua exclusão, tendo sido determinada a sua participação na segunda fase do aludido certame.

Concluído o curso de formação profissional, somente em julho de 2007 deu-se a sua posse no cargo, na Delegacia da Polícia Federal de Angra dos Reis. Ocorre que, alguns dias após ter escolhido a sua lotação, a União Federal, através da Portaria nº 1778/2007-DGP/DPF, publicou a existência de vagas na Capital Fluminense, iniciando, então, o concurso interno de remoção, disponibilizando, dentre outras, 10 (dez) vagas no cargo de Agente de Polícia Federal na Superintendência Regional do Rio de Janeiro.

Ressalta que o critério de aferição adotado é o tempo de lotação, ou seja, antigüidade no cargo, e que se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse sido vitimado por ato ilegal, já poderia ter sido removido, mas que em razão de sua nomeação tardia, sequer poderá participar da disputa pelas vagas anunciadas no aludido certame, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso 1 da referida Portaria. "

E que

"Sinale-se que a participação do servidor em concurso de remoção deve obedecer aos critérios estipulados nas regras que regem o certame, sendo a antiguidade do servidor no exercício efetivo do cargo, um dos mais utilizados.

Com efeito, ao contrário do que decidiu a sentença objurgada, o autor não possui o direito de escolher uma das vagas oferecidas no concurso interno de remoção, com precedência sobre os demais participantes do aludido concurso, uma vez que somente tomou posse no cargo de Agente de Polícia Federal, em 27/7/2007 (fls. 31), não atendendo, assim, ao determinado no inciso I, do art. 7º da Portaria nº 1.778/2007-DGP/DPF, de 17/08/2007."

"Por derradeiro, a inobservância da data de investidura, implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, e moralidade, porquanto implicaria em criar, de forma retroativa, e ficticiamente um exercício inexistente, o que não se coaduna com o Texto Básico (CF/88, art. 40, § 10 v.g. A teor da EC 20/98), o que mutatis mutandis já foi, alhures, assentado pela Suprema Corte (STF, Ag. Ag.AI 840597, DJ 29/6/2011)."

Diante desse contexto, resta caracterizada, portanto, a violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral, deixando de apreciar teses necessárias ao deslinde da controvérsia, cuja análise por esta Corte resta, por ora, impossibilitada sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias omitidas, nos termos da fundamentação supra.

A União, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, atraindo, com isso, a incidência da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.503 - RJ (2013/0043752-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, deve ser rejeitada a alegação de incidência da Súmula 284/STF, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, não restou configurada a deficiência na fundamentação recursal, tendo efetivamente ocorrido a indicação das questões em relação as quais o Tribunal de origem teria se omitido e que se apresentam relevantes para o correto deslinde da controvérsia, valendo conferir a seguinte passagem das razões deduzidas no apelo especial:

17- No caso dos autos, o v. acórdão recorrido se manifestou sobre os artigos alegados pelo recorrente.

18- Entretanto, para que não restassem dúvidas, o recorrente ainda opôs embargos de declaração, para que o acórdão recorrido se manifestasse, expressamente, sobre os artigos cuja aplicação se requeria, o que ocorreu.

19- Indiscutível, portanto, o prequestionamento dos artigos 36 da Lei 8.112/1990, 462, 468 e 471 do CPC, impondo-se a admissão deste especial.

20- Entretanto, caso se entenda que não houve o prequestionamento dos referidos artigos - o que só se admite para argumentar - terá havido, por óbvio, violação ao art. 535, inciso II, do CPC, pelo v. aresto de fls.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043752-9

**AgRg no
REsp 1.368.503 / RJ**

Números Origem: 00226087620074025101 200751010226088 9500412241

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO JORGE JAME
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO JORGE JAME
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
BRUNA KAMAROV BENISTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.